

Conta da Escola Secundária de Francisco Franco

Conta n.º 198/13

RELATÓRIO N.º 1/ 2018
VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS
PROCESSO N.º 05/18-VIC



SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

PROCESSO N.º 05/18 – VIC

**Verificação Interna à Conta de Gerência da Escola
Secundária de Francisco Franco relativa ao ano económico
de 2013**

RELATÓRIO DE N.º 1/2018-FS/VIC/SRMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS



Índice

FICHA TÉCNICA.....	6
1. SUMÁRIO	7
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	7
1.2. OBSERVAÇÕES.....	7
1.3. INFRAÇÕES FINANCEIRAS	7
1.4. RECOMENDAÇÃO	7
2. INTRODUÇÃO	8
2.1. ÂMBITO.....	8
2.2. AJUSTAMENTOS	8
2.3. RESPONSÁVEIS.....	8
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	8
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	9
4. EMOLUMENTOS.....	11
5. DETERMINAÇÕES FINAIS.....	12



FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Andreia Sofia Lomelino Bernardo Perestrelo	Técnica Superior

1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O presente documento contém o resultado da verificação interna à conta de gerência da Escola Secundária de Francisco Franco, relativa ao ano de 2013, que visou a sua análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

1.2. Observações

1. No âmbito da análise efetuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3., verificou-se que, entre 01/10 a 31/10/2013, foram autorizados pagamentos por um membro do Conselho Administrativo quando a competência para a prática desses atos competia ao órgão a que aquele dirigente pertencia contrariando a al. c) do art.º 28.º do DLR n.º 21/2006/M, de 21 de junho.
2. No mais, a verificação interna, realizada nos termos referidos no ponto 1.1., não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira.

1.3. Infrações Financeiras

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a irregularidade apontada fosse suscetível de originar responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, considera-se estarem verificados os pressupostos que admitem a sua relevação, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 9 da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03.

1.4. Recomendação

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros do Conselho Administrativo da Escola Secundária Francisco Franco que a realização de despesas e respetivos pagamentos sejam submetidas previamente a reunião do Conselho Administrativo para autorização¹.

¹ Nos termos da al. c) do art.º 28.º do DLR n.º 21/2006/M, de 21 de junho, compete ao Conselho Administrativo, na qualidade de órgão colegial deliberativo em matéria administrativo-financeira da escola “[a]utorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento”.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Escola Secundária de Francisco Franco, relativa ao ano económico de 2013, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2017, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2016-PG, de 15 de dezembro².

2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro infra, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte 309,03€:

Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	52 957,36	Saído na gerência	15 675 157,16
Recebido na gerência	15 622 508,83	Saldo para a gerência seguinte	309,03
Total	15 675 466,19	Total	15 675 466,19

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do Conselho Administrativo:

Nome	Cargo	Período
António do Nascimento Pires	Presidente	01/11 a 31/12/2013
Cristina Marta Vieira Lopes	Vice-Presidente	01/11 a 31/12/2013
Maria Dina dos Ramos Jardim	Presidente	01/01 a 30/09/2013
Maria Clementina Pimenta de Sousa Gaspar	Vice-Presidente	01/01 a 31/10/2013
Teresa Maria da Corte Pereira	Secretária	01/01 a 31/12/2013

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 supra³.

Todavia nenhum dos visados exerceu o direito de se pronunciar sobre o conteúdo deste documento.

² Publicada no DR, 2ª série, n.º 250, em 30/12/2016 e no JORAM, II Série, n.º 7, em 12/01/2017.

³ Através dos ofícios n.ºs 166 a 170, de 29/01/2018, rececionados a 29/01/2018 (ofícios n.ºs 166 a 168) e a 30/01/2018 (ofício n.º 169). O ofício n.º 170 não foi rececionado pela destinatária Maria Clementina Pimenta de Sousa Gaspar, apesar do respetivo endereço corresponder ao indicado na relação de responsáveis que instruiu a conta de gerência, tendo sido notificada pela segunda vez através do ofício n.º 334, de 16/02/2018, cuja receção ocorreu em 20/02/2018 (cfr. de fls. 105 a fls. 112 do processo).



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Durante a liquidação da conta de gerência de 2013 da Escola Secundária de Francisco Franco, por motivo de aposentação da titular, verificou-se a vacatura do cargo de Presidente do Conselho Administrativo (CA) no período compreendido entre 1 e 31 de outubro de 2013, tendo o atual Presidente esclarecido⁴ que nesse período “*[n]ão foram realizadas reuniões nem tomadas decisões respeitantes a adjudicações de novos contratos.*” mas que a então Vice-Presidente autorizou “*(...) pagamentos de vencimentos ao pessoal assim como os pagamentos respeitantes aos fornecimentos correntes*” mediante uma delegação de competências deliberada em reunião do Conselho Diretivo de 01/09/2010⁵.

No seguimento daqueles esclarecimentos a entidade remeteu os pedidos de autorização de pagamento referentes ao mês de outubro de 2013⁶, tendo-se confirmado que estavam autorizados apenas pela Vice-Presidente.

Nos termos da al. c) do art.º 28.º do DLR n.º 21/2006/M, de 21 de junho⁷, competia ao CA, na qualidade de órgão colegial⁸ deliberativo em matéria administrativo-financeira da escola⁹, “*[a]utorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento*”, pelo que a realização de despesas e respetivos pagamentos deveriam ter sido submetidas ao CA para autorização.

Por outro lado impõe, o art.º 22.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) em vigor à data¹⁰ que os “*órgãos colegiais só podem, em regra, deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto*”, sendo que nos órgãos colegiais compostos por três membros, como é o caso, “*é de dois o quórum necessário para deliberar*”. Embora nos termos do disposto no art.º 35.º do CPA em vigor à data “*[o]s órgãos administrativos normalmente competentes para decidir em determinada matéria podem, sempre que para tal estejam habilitados por lei, permitir, através de um acto de delegação de poderes, que outro órgão ou agente pratique actos administrativos sobre a mesma matéria.*”¹¹, o citado DLR n.º 21/2006/M não prevê qualquer norma habilitante para a delegação dos poderes em causa.

⁴ Cfr. o ofício a fls. 50 do processo.

⁵ Cfr. a ata a fls. 52 do processo.

⁶ Cfr. fls. 56 a 89 do processo.

⁷ Publicado no DR, I Série-A, n.º 118, de 21 de junho de 2006 (Diploma que alterou o DLR. n.º 4/2000/M, de 31 de janeiro, que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da RAM).

⁸ O qual é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário, a saber, o Presidente do Conselho Executivo, o Chefe dos Serviços Administrativos e um dos Vice-Presidentes do Conselho Executivo de acordo com o disposto no art.º 27.º do DLR n.º 21/2006/M.

⁹ Cfr. o art.º 26.º do DLR n.º 21/2006/M.

¹⁰ Idêntica redação consta do art.º 29.º do NCPA aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 7/01.

¹¹ Redação semelhante consta do art.º 44.º do NCPA aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 7/01.

Esta facticidade seria suscetível de configurar uma infração financeira sancionatória enquadrável no disposto no n.º 1, al. b) do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, imputável à Vice-presidente do Conselho Administrativo, Maria Clementina Pimenta de Sousa Gaspar, pela autorização de pagamentos em violação do preceituado na alínea c) do art.º 28.º do DLR n.º 21/2006/M, de 21 de junho.

Todavia, considera-se estarem reunidos os requisitos para a sua relevação, atento o facto de a falta só poder ser imputada à sua autora a título de negligência, de não haver recomendação anterior, e ser a primeira vez que o TC censura aquela dirigente pela sua prática (cfr. o n.º 9 do art.º 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas)¹². Contribuiu para esta convicção, o facto do primeiro CA da gerência de 2013 se encontrar demissionário na sequência da aposentação da sua Presidente, de só terem sido autorizados pagamentos relacionados com a gestão corrente da Escola por estar em curso um processo eleitoral e de aquela professora estar convicta que agia a coberto de uma delegação de competências que a habilitava à prática daqueles atos de autorização.

No mais, a verificação interna, realizada nos termos referidos no ponto 1.1., não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira.

¹² Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26/08, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.º 6, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela Escola, no montante de **1 716,40€**, o que corresponde ao limite mínimo, em virtude da Escola não possuir receitas próprias.



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Homologar a conta da Escola Secundária de Francisco Franco, relativa à gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, objeto de verificação interna.
- c) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória enunciada no ponto 3., ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 9, als. a) a c), da LOPTC¹³.
- d) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido aos membros do Conselho Administrativo da Escola Secundária de Francisco Franco no ano de 2013, ouvidos no âmbito do contraditório.
- e) Expressar à Escola Secundária de Francisco Franco o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.
- f) Entregar uma cópia do presente relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- g) Fixar os emolumentos devidos em **1 716,40 €**, conforme ponto 4. do presente relatório.
- h) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supramencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 12 de abril de 2018.

A Juíza Conselheira,

(Laura Tavares da Silva)

¹³ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26/08, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03.



O Assessor,


(Alberto Miguel Faria Pestana)

A Assessora, em substituição



(Maria Susana Ferreira da Silva)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,


(Nuno A. Gonçalves)